

DIREITO PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE

Elivelton Rodrigues Barbosa¹
Orientador: Luciano Silva Alves²

RESUMO

O corrente artigo, tem por finalidade evidenciar, expor, trazer um estudo em relação aos trabalhadores rurais, dos reveses vivenciados para comprovar sua condição de segurado especial em face da Previdência Social, procedendo da historicidade da Previdência, sua evolução, avanço no cenário nacional. Discorrendo sobre a Previdência Social em nossa Carta Magna, a aplicabilidade e benefícios advindos da Lei 8.213/91, mais conhecida como a “Lei de benefícios”, a elucidação do que é ser um segurado especial na condição de rurícola, dos quesitos necessários para obter o gozo do benefício de aposentadoria por idade, do início plausível de prova material, da carência elencada no artigo 143 da referida “Lei de benefícios”, do entender das cortes superiores, parecer do Supremo Tribunal de Justiça, que traz um entender pacífico, que para a comprovação do labor rural não é aceitável a prova exclusivamente testemunhal, achando-se necessário o começo de prova material, para intento de consecução de benesse Previdenciária. Visando provocar um entendimento de que estes trabalhadores rurais são na sua maior parte excluídos da sociedade, muitos não têm ao menos a oportunidade de obter um estudo, não obtém uma ajuda estatal, acesso a informação, muitos não sabem que tem Direito a uma aposentadoria, e ao passo que chegam ao seu conhecimento este Direito, tem ele negado por falta de comprovação da atividade rural. Assim, este trabalho tem como objetivo nos trazer um novo olhar, entendimento a respeito destes trabalhadores, que muitas das vezes não tem a oportunidade de trocar a inchada por uma caneta esferográfica.

Palavra chave: Previdência. Segurado Especial. Aposentadoria por idade rural. Dificuldades encontradas. Prova material.

INTRODUÇÃO

Ao longo da presente, será exposto às entranhas do procedimento para obter o direito ao gozo do benefício de aposentadoria ruralista, trazendo uma reflexão sobre o respectivo tema, conhecer mais a fundo, aclarando o que são segurados especiais na condição de rurícola, seu respaldo legal, desenvolvimento, aplicabilidade, adotando a metodologia bibliográfica, que conforme expõe Marconi; Lakatos (2011), é o levantamento de toda bibliografia já publicada,

¹ Graduando do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande – MT (UNIVAG). cursando o Décimo Semestre.

E-mail: eliveltonrodrigues12@hotmail.com

² Professor do Centro Universitário de Várzea Grande – MT (UNIVAG). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Várzea Grande – MT (UNIVAG). Mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso e especialista em Direito Civil pela Universidade Cândido Mendes.

E-mail: proflucianoalves10@gmail.com

seja em forma de livros, revistas, jornais, fazendo com que pesquisador tenha um contato direto com o que já fora escrito sobre o assunto tratado.

Muito embora os ruralistas tenham seus Direitos resguardados, estes sofrem muito ao requerer tal benefício Previdenciário, no que tange a comprovação do labor rural, pois nos encontramos em um tempo onde tudo depende de materialidade, vivemos o tempo da tecnologia, acesso rápido a informação, todavia, existe classes de pessoas que vivem bem distante desta nossa realidade, pessoas que quase não tem ajuda estatal, programas governamentais para acesso a informação, e a maior parte destas pessoas são aquelas que vivem nas favelas e principalmente as que vivem em zona rural, áreas afastadas das grandes capitais.

Ao longo da presente pesquisa será exposto as maiores dificuldades encontradas por estes trabalhadores rurais em comprovar sua atividade rural, no intuito do gozo do benefício de aposentadoria por idade rural.

2 HISTORICIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Hoje em dia temos a Previdência Social como um meio de suporte, amparo, mas convém relatar um preciso histórico do progresso vivido pela Previdência, alçando a atual realidade que vivenciada em nossos dias.

Quando voltamos para o passado, no intuito de estudá-lo, é capaz de entendermos o progresso da ciência no passar dos anos, o que se evidencia uma ânsia emergente.

Braz Cubas criou um projeto em 1543, projeto este, de uma mensalidade (pensão) para os trabalhadores da Santa Casa de Santos.

Por meio do Decreto de 01/10/1821, Dom Pedro de Alcântara proporcionou a aposentadoria para os funcionários, na condição de mestres e professores, logo depois completar 30 anos de serviço. Assegurando um abono aos trabalhadores que continuasse na profissão, abono de $\frac{1}{4}$ dos ganhos.

Neste aspecto, os ruralistas por muito tempo não eram “vistos”, não tinham respaldo legal para obtenção de “amparo”, quando chegasse a velhice, ou até mesmo no caso de enfermidade, estes trabalhadores começaram a terem direitos posteriormente a gênese do Funrural, que é o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural, sendo este o mais conhecido, e do Prorural - Programa de Assistência ao Trabalhador rural.

O Prorural foi instituído pela Lei Complementar 11/71, era uma forma de custeio por contribuição de vida pelo rurícola sobre o custo comercial dos produtos rurais, bem como pelas empresas (art. 15, I e II), trazendo muitos benefícios para os ruralistas, salvo a aposentadoria por tempo de labor, o qual apenas passou a ser deferido com a Lei 8.213/91, popularmente conhecida como a Lei dos benefícios.

Ademais, o Funrural é o imposto o qual incide sobre o rendimento bruto da comercialização de produtos rurais.

Nesse liame, os trabalhadores rurais não tinham nenhuma outra proteção além destas citadas (Funrural e Prorural), realidade que começou a mudar após a Constituição Federal de 1988, conforme passará a ser denotado no próximo tópico, o qual trata sobre a Previdência e Social na CF/88.

A de se observar, que por muito tempo os ruralistas não tinham nenhum tipo de proteção, viviam exercendo suas atividades e nas horas das necessidades não detinham de nenhum “amparo”, e somente após muitos e muitos anos de “luta” passaram a serem “vistos”, a terem direitos, respaldo legal.

3 DAS BENESSES ADIVINDAS COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998

Antes da promulgação da CF/88 os ruralistas viviam sem uma proteção, não mais que a do Funrural, e Prorural, estes programas de assistência, eram o único resguardo que essa classe trabalhadora portavam, a situação vivenciada pelos ruralistas só rompeu com a CF/88, que veio como um “novo ar”, sendo firmadas normas alicerçam a proteção previdenciária ao trabalhador rural, inclusive ao segurado especial, conforme descreve Alvim Ribeiro (2018).

A Constituição Federal Brasileira, conforme alega Santos (2015), trouxe uma maior equidade entre os que exercem o labor urbano e os que exercem o labor rural, considerando as singularidades existentes em relação aos rurícolas. Nessa perspectiva, Vianna (2012) reporta a existência do cuidado diferenciado aos trabalhadores rurais, baseado pela inerente situação vivenciada no meio agrícola.

De início, a CF/88 traz em seu art. 1º os fundamentos do Estado brasileiro, dentre elas a “II - cidadania”, “III - dignidade da pessoa humana”, “IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, ao passo que o art. 3º dispõe sobre objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ao extrair a efetividade que este texto constitucional permite, haver-se-á de atribuir aos trabalhadores rurais / lavradores, em vias de se aposentarem, a concretização de todos os objetivos da República.

Além disto, o art. 5º relata que “*todos são iguais perante a lei*”, não podendo ocorrer distinção de qual seja a natureza, “*garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”. E em no art. 6º define como direitos sociais, dentro outros, a previdência social, no art. 7º indica como “*direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”, sendo definidos nos incisos I a XXXIV, estando à aposentadoria definido no inciso XXIV.

Ato contínuo, no art. 194 constitui a seguridade social, como “*um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade*” visando “*a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*”, trazendo a competência em seu parágrafo único e seus objetivos nos incisos I a VII.

Estando disposto no § 8º do art. 195 da CF/88 que:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A de se observar, que no referido texto constitucional, dispõe que os trabalhadores rurais, o pescador artesanal, contribuirão por meio de uma aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Nossa Carta Magna expressa que a contribuição previdenciária dos ruralistas somente será vertida quando a sua produção for comercializada, todavia isto não pode ocorrer.

Nesse sentido, dispõe o art. 201, § 7º, II, CF/88, que será devida a aposentadoria aos trabalhadores rurais (homens ou mulheres) nos seguintes termos:

§ 7º [...]

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzindo em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Se pode notar, que há uma redução em relação a idade mínima exigida para ter o direito a benesse da aposentadoria por idade entre os trabalhadores que exerçam atividades em vias urbanas e os que exercem em zona rural, míngamento de 5 anos, ficando os homens tendo o direito quando atingir seus 60 anos e as mulheres nos seus 55 anos de idade, essa redução de 5 anos é justificada pelo grande desgaste físico ocorrido no exercício das atividades rurais, tendo em vista que estes trabalhadores se expõe a ambientes adversos e desgastantes nas atividades diárias.

Ao ponto que o § 9º do mesmo artigo dispõe que:

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Outrossim, em plano infraconstitucional, as normas em vigor que regulam a proteção aos ruralistas estão abarcadas na Lei 8.213/91, popularmente conhecida como a lei dos benefícios, a qual já fora altera sucessivas vezes.

4 APOSENTADORIA ESPECIAL (do direito e do processo)

Veio a ser estabelecidos normas especiais após a edição da Lei 8.213/91, o qual trouxe um tratamento diversificado aos rurícolas, estendendo a todos estes trabalhadores os benefícios da Previdência Social, sendo enquadrados na classe de empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

Contendo no art. 11, inciso VII da Lei 8.213/91 a definição de segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nesse diapasão, as atividades citadas no referido artigo, podem ser desenvolvidas tanto de forma individual quanto em regime de economia familiar, onde o § 1º, inciso VII, da mesma lei, dispõe a definição do regime de economia familiar:

[..]

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Extraindo desta leitura, se nota que é possível a presença de empregados, no entanto, de forma temporário, não ocasionando a descaracterização do regime de economia familiar.

Sendo assegurado aos rurícolas, nos termos do art. 39 ainda da mesma lei, o direito ao gozo dos benefícios os quais os trabalhadores urbanos tem, quais sejam, aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte, no valor de um salário mínimo, e o direito ao auxílio-acidente, consoante com o art. 86 quando restar devidamente comprovado o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, igual à quantidade de meses coincidente à carência do benefício, sem a precisão de verter contribuições previdenciárias.

Nesse mesmo liame, Tavares (2005), saliente que se enquadra na posição de segurado especial o produtor, o parceiro, meeiro, o arrendatário, pescador, pescador artesanal, desde que exerçam seu ofício em regime de economia familiar, abarcando o cônjuge ou companheiro e filhos, em concordância com o que dispuser a lei.

Como já salientado, o art. 201, § 7º, II, da Carta Magna, trata sobre a aposentadoria por idade aos ruralistas, no sentido que os arts. 48 e 49 da Lei 8.213/91, alude a respeito da aposentadoria por idade, tanto dos trabalhadores rurais quanto dos urbanos, no art. 48, § 1º, dispõe que os limites fixados no caput (65 anos para homens e 60 para mulheres), são minorados para 60 e 55 anos ao se tratar dos trabalhadores rurais, na devida ordem, homens e mulheres.

Ao passo que o § 2º trata exclusivamente sobre os segurados especiais, ao que tange a comprovação do factual exercício de atividade rural, e convém informar que essa exigência da comprovação do exercício da atividade rural no tocante aos meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo do benefício, é relativizada por jurisprudências, que tem um posicionamento no sentido de abrandar essa condição, por não se poder exigir que uma pessoa idosa trabalhe como rurícola após essa idade.

A Súmula 54 da TNU, consolidou o entendimento de que:

[...] para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Por conseguinte, para aferir a carência para ter o direito ao gozo do benefício nessa hipótese serão consideradas duas ocasiões, o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou da data em que se o segurado atingiu a idade mínima, ou caso alcance a idade mínima e ter completado a carência exigida, este trabalhador fará jus a aposentadoria por idade, mesmo que não mais exerça a atividade rural.

Convém salientar, os §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, diz respeito a aposentadoria híbrida, frisando que os rurícolas que não puderem comprovar o real labor rural, poderão ter o direito ao desfrute da aposentadoria ao completarem 65 anos (homens), e 60 anos (mulheres), observando os períodos em que contribuíram sob demais categorias de segurado, bem seja, como trabalhador urbano. Assim, detém o direito de somar o tempo de contribuição ao tempo de atividade rurícola, para fim de computo da carência mínima.

Nesse sentido, foi trazida uma nova interpretação através da Lei 11.718/08, de querer contemplar os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, bem como, os que saíram do campo e adentraram a cidade.

A aposentadoria Híbrida é uma soma dos períodos, das atividades realizadas na zona rural e das contribuições realizadas junto ao INSS, decorrente do labor urbano, respeitando a carência mínima que são 15 anos, ou seja, a somas dos períodos tem que corresponder com a carência mínima.

Dado o exposto, o art. 55 da Lei 8.213/91, dispõe sobre a comprovação do tempo de atividade rurícola, em seus §§ 2º e 3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Através desta leitura, se pode concluir que para a comprovação do real exercício de atividade rural, consistirá apenas no dito “início de prova material”, o legislador não definiu, mas apenas usou a expressão “início de prova material”, muito embora, na prática, essa definição seja importante.

Com a análise do art. 106 da mesma lei, se nota um extenso rol de documentação para efeito de comprovação da atividade rural, o qual dispõe:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - (revogado);

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Tais documentações embora sejam consideradas “provas plenas”, é um rol puramente exemplificativo, e não taxativo, tendo em vista que essa mesma lei traz que a comprovação do real exercício de atividade rural, pode ser feito baseado em início de prova material, portanto, podem ser admitidos demais documentos além dos mencionados no referido dispositivo.

Os rurícolas são incluídos na condição de segurados obrigatórios, bem como os colonos ou parceiros, os pequenos proprietários rurais para efeito de recebimento dos mesmos serviços destinados aos trabalhadores rurais que prestem serviços a empregador rural, de acordo com o descrito no art. 160 da Lei 8.213/91.

Em via administrativa, caso seja constatado insuficiência de documentação, para a comprovação da atividade rurícola, poderá ser solicitado a Justificação Administrativa, caso preenchido os requisitos, que são o início de prova material e, a indicação de no mínimo 3 e no máximo 6 testemunhas.

A Justificação Administrativa é um procedimento que oportuniza o interessado tendo por finalidade suprir a ausência/falta de documento ou fazer prova de fato ou circunstância de seu interesse frente ao INSS.

De outra banda, em via Judicial, a prova testemunhal é essencial à comprovação de atividade rural, para corroborar com as primícias de prova material apresentada, portanto, sendo indispensável, para tanto, a oitiva das testemunhas do interessado.

A análise de toda legislação citada, compreendesse que o segurado especial ao completar a idade mínima exigida, qual seja, 60 e 55 anos, respectivamente homens e mulheres, munido do início de prova material, fará jus a concessão do benefício pretendido, que no referido caso, é a aposentadoria por idade rural, e caso haja dúvidas a respeito de seu condição de segurado especial, poderá requer a Justificação Administrativa (caso requeira na via administrativa), e na via judicial, a prova testemunha é de suma importância, desta maneira, será designado audiência de instrução, no intuito de serem ouvidas as testemunhas da parte autora, reforçando o início de prova material.

5 OS ENTRAVES DO PROCEDIMENTO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Hoje nos encontramos em um tempo onde tudo depende de materialidade, vivemos o tempo da tecnologia, acesso rápido a informação, todavia, existe classes de pessoas que vivem bem distante desta nossa realidade, pessoas que quase não tem ajuda estatal, programas governamentais para acesso a informação, e a maior parte destas pessoas são aquelas que vivem nas favelas e principalmente as que vivem em zona rural, áreas afastadas das grandes capitais.

Como já fora tratado, o termo “início de prova material” não foi definido pelo legislador, sendo que na prática tal definição seja se suma importância, tendo em vista que o INSS, não raras vezes, usa de critérios subjetivos, impedindo nas maiorias das vezes a concessão dos benefícios pelo segurado especial na via administrativa, sendo necessário recorrer à via judicial, onde é o Juiz que, a análise de cada caso concreto, considera os que são suficientes para comprovar o exercício do labor rurícola.

Ora, se o legislador não define, a prerrogativa de decidir sobre o valor da documentação apresentada para efeito da comprovação da atividade recai sobre o julgador, seja aquele agente que analisa os documentos quando requerido em via administrativa, ou o Juiz quando o benefício for requerido na via judicial.

Vale destacar, que na maioria das vezes os trabalhadores rurais ao menos consumaram o ensino fundamental, muitos não sabem escrever o próprio nome, muitos nem sequer tem o conhecimento que tem direito a aposentadoria, que são considerados segurados especiais, estes trabalhadores vivem somente para o trabalho, para sua família, vivem isolados, e somente ficam sabendo que tem direito já é quando estão na velhice, não tendo mais forças para trabalhar, por meio de terceiros acabam descobrindo que tem direito a se aposentar.

Quando decidem ir à busca de seu direito, acabam se deparando com um rol de documentação exigida para o fim de comprovação do labor rural, ficando incumbido de provar 15 anos de exercício de atividade rural, e neste ponto que se encontra o problema, pois até o presente momento esses trabalhadores não sabiam que tem direito, bem seja, não tem essas documentações exigidas, não tem como comprovar estes 15 anos de atividades, o qual

se refere ao período de carência exigido pelo INSS, desta forma, resulta no indeferimento administrativo.

A de salientar, os rurícolas vivem afastados da sociedade, do meio do convívio, e temos em mente que “todo” aquele que não vive em meio a sociedade acabam sofrendo, tendo em vista a falta do conhecimento, bem seja, mordas vezes são pessoas leigas, e até mesmo em meio urbano, a população tem o entendimento de que para ter direito a se aposentar, tem que contribuir para com a previdência, e se não contribuem não tem o direito, isso que acaba ficando nas pessoas, e no meio rural não é diferente.

Ao logo deste artigo, se nota uma ampla legislação, a qual regula o direito ao gozo do benefício, no entanto, a mesma de uma forma não direta gera um distanciamento aos interessados, onde estes encontram muitas dificuldades para comprar o labor rural, tendo em vista que comprovação da atividade é um requisito indispensável.

É notório que as exigências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em seus processos administrativos, bem como os judiciais, acabam tornando imensamente penosa a concessão de qual seja o benefício requerido pelo trabalhador rural, a permanecer o quesito da apresentação de provas listadas no art. 106 da Lei 8.213/91, para cada ano do intervalo da carência, que no total são 15 anos a serem comprovados.

Portanto, se estes trabalhadores tivessem um pouco mais atenção do estado, no sentido de criar projetos de acesso a informação, de apoio a estes trabalhadores, com toda certeza essa classe de trabalhadores não se frustrariam tanto, e não teriam seus direitos negados, pois como ele irá provar através de várias e várias documentações um período de 15 anos de exercício rural, sendo que até o momento do atendimento junto a Autarquia Previdenciária, este trabalhador não sabia da vasta documentação exigida, ora, sua única preocupação é o seu sustento, de sua família, desta forma, nunca tiveram preocupação em juntar notas, procurar sindicatos para se inscrever, reunir documentação de 15 anos de labor rural.

6 ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES

Os nossos tribunais superiores tem o seguinte entendimento, entendimento consagrado e pacífico, conforme a Súmula 149 do STJ que dispõe que “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”, ou seja, não se admite prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário o início de prova documental, para que seja comprovado por meio de documentação, o exercício da atividade rurícola.

Além disto, esse favorecimento de aceitar o início da prova documental, é em decorrência dos obstáculos vivenciado diariamente pelos rurícolas no intuito de comprovar a sua atividade rural, visto que o art. 106, da Lei 8.213/91, traz um rol extintivo de documentação para o fim de comprovação de labor rural.

Ocorre que, o legislador não definiu a expressão “início de prova material”, desta forma, é o Juiz que, em cada caso concreto, considera quais os documentos são suficientes para comprovar o exercício do labor rural.

Pois, se a legislação vigente não define, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos apresentados para efeito de comprovação de atividade caberá ao Juiz, quando o benefício for requerido em via judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema tratado é de suma importância, temos uma legislação que assegura aos trabalhadores rurais, não só o direito ao gozo do aposentadoria por idade, bem como aos demais benefícios concedidos aos trabalhadores urbanos, quais sejam, aposentadoria por

invalidez, auxílio-doença, salário maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte, quando completado a carência exigida, que no caso dos trabalhadores rurais é comprovação da atividade rural, em meses anteriores ao requerimento administrativo, nos mesmos termos dos requisitos exigidos aos trabalhadores rurais, que no caso da aposentadoria por idade 180 contribuição, que equivale a 15 anos, no caso dos ruralista deve-a ser comprovado 15 anos de exercício de labor rural.

Ao passo que os trabalhadores rurais encontram uma grande dificuldade para comprovar o exercício desta atividades rural, pois para a concessão do benefício é necessário o início razoável de prova material, mas tendo em vista que a legislação não define o que é essa expressão “início de prova material”, os trabalhadores rurais acabam ficando à mercê, tendo sua pretensão negada, pois o INSS usa de critérios subjetivos, para validar a documentação apresentada, e por não raras vezes, estes trabalhadores, tem por negado sua pretensão pela via administrativa, e quando requer o benefício na via judicial, cabe ao Juiz decidir o que serve e o que não para comprovar o labor rural.

Temos que entender que estes trabalhadores não são pedintes, ele devem ter seus direitos respeitados, pois eles contribuem, e contribuem de uma forma social, pois como sabem, é do campo que vem a vida, temos que ter uma olhar diferente para esses trabalhadores que sofrem, de sol a sol, sem o mínimo de ajuda estatal.

REFERÊNCIAS

ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira. **Trabalhador Rural, Segurado Especial**. 3ª Edição: Alteridade, 2018.

BRASIL: **Lei complementar, 11/71, Disponível em** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp11.htm. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL, **Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL, **Súmula nº 54 da TNU**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=54&phpsessid=9iitknabn9qjvf>. Acesso em: 10/10/2019.

BRASIL, **Súmula 149 STJ**. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=149>. Acesso em 10 de abr. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil/88**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 de abr. 2019.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia Científica**. 6ª ed. Atlas, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WEB, <https://camprev.campinas.sp.gov.br/historia>. Acesso em 10 de out. 2019.

WEB, <https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-por-idade-rural/>. Acesso em 10 de out. 2019.